

AÇÃO PENAL 635 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
RÉU(É)(S) : **PAULO ROBERTO GOMES MANSUR**
ADV.(A/S) : **EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI**

EMENTA: TRABALHO ESCRAVO (CP ART. 149). DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEÇA ACUSATÓRIA RECEBIDA PELO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA. AUTORIDADES LOCAIS ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTES. NULIDADE RADICAL DOS ATOS PROCESSUAIS POR ELAS PRATICADOS. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA HAVER RESULTADO DE DELIBERAÇÃO PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE “RATIONE MATERIAE”. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 117, N. I, DO CÓDIGO PENAL, QUANDO A DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA EMANA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A ESSE RESPEITO. DOCTRINA. COMPETÊNCIA PENAL, NO CASO, DA JUSTIÇA FEDERAL (CF ART. 109, VI). PRECEDENTES (STF). A IMPORTÂNCIA

AP 635 / GO

POLÍTICO-JURÍDICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL (CE art. 5º, LIII). **DOCTRINA. PRECEDENTES. INVALIDAÇÃO DOS ATOS DE PERSECUÇÃO PENAL DESDE A DENÚNCIA, INCLUSIVE. CONSEQUENTE NULIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO** DOS ATOS PROCESSUAIS, DESTA VEZ PERANTE O STF POR TRATAR-SE DE IMPUTADO COM PRERROGATIVA DE FORO (CE ART. 102, n. I, “c”). **INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE PRESCRIÇÃO PENAL. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.**

DECISÃO: Trata-se de ação penal ajuizada **contra** o Deputado Federal Paulo Roberto Gomes Mansur, **vulgo “Beto Mansur”, e outros** corréus, **denunciados** pela suposta prática de atos **caracterizadores** do crime **tipificado no art. 149** do Código Penal (fls. 02/15, vol. 01).

Registre-se que a denúncia **contra** os acusados, formulada pelo Promotor de Justiça local, **foi recebida** pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Porangatu/GO, em 27/09/2006 (fls. 393, vol. 02), **quando o réu** Paulo Roberto Gomes Mansur **ainda não ostentava** a condição de parlamentar federal, **eis que a sua diplomação somente** ocorreu em 19/12/2006 (fls. 506, vol. 03).

Cumpre destacar, por necessário, que, **acolhendo** a promoção do Ministério Público Federal, **determinei**, nos autos do **Inq 2.496/GO** (que se transformou na presente ação penal), **o desmembramento** desta

AP 635 / GO

causa **em relação aos denunciados** que não possuíam prerrogativa de foro (fls. 572/576) perante o STF, **subsistindo** a competência penal originária desta Suprema Corte unicamente quanto ao **Deputado Federal “Beto Mansur”**.

Em manifestação nos presentes autos, **o réu “Beto Mansur” requereu** “(...) a nulidade dos atos processuais **desde** o oferecimento da denúncia”, **com a consequente extinção** do procedimento penal contra ele instaurado, **fazendo-o** com apoio nas razões a seguir expostas (fls. 588/598):

“1.1. A acusação. Denúncia. Oferecimento pelo d. MPMGO. Competência do MPF. Recebimento pela Justiça Goiana. Competência Federal. Nulidade.

O ora requerido foi denunciado pela suposta prática do delito previsto **no art. 149** do Código Penal Brasileiro, **qualificado** na forma do § 2º e em continuação.

A sua citação para a demanda ocorreu em 2007, conforme fls. 51, **por ordem do Juízo de Direito da comarca de Porangatu, Estado de Goiás, que houvera recebido a denúncia, oferecida pela Promotoria de Justiça dessa mesma localidade.**

Sucedee, todavia, que a competência, em casos de acusação de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, é da Justiça Federal, conforme decidido por este Excelso Colegiado:

.....
Assim sendo, o ato de oferecimento e assim também o de recebimento da denúncia ocorreram em foro absolutamente incompetente, sendo inviável que surtam qualquer tipo de efeito.

A declaração de nulidade desse ato se impõe, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte:

.....
Há, como mencionado nos julgados acima, precedente desta d. Relatoria sobre a matéria:

.....
Por todas essas razões, (i) mostra-se nula a denúncia, pois emanada de sede incompetente, (ii) o seu recebimento, pela mesma razão, e (iii) a citação, também pelo mesmo motivo.

AP 635 / GO

Esse quadro impõe, por via de consequência, que, em questão de ordem, (i) seja o feito anulado desde o oferecimento da exordial, o que importa em sua extinção, ou, pelo menos, (ii) notifique-se explicitamente a denúncia e renove-se a citação, a fim de que seja apresentada a resposta de que cuida o art. 4º da Lei nº 8.038/90, antes de se proceder ao recebimento da inicial acusatória.” (grifei)

O Ministério Público Federal, **em parecer** elaborado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **aprovado** pelo eminente Chefe da Instituição, **manifestou-se pela rejeição da questão prévia suscitada pelo réu e pela “continuidade do trâmite processual, com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o posterior interrogatório do acusado, na forma do art. 400 do Código de Processo Penal”** (fls. 618/623).

*Sendo esse o contexto, **passo à apreciação da questão prévia, suscitada a fls. 588/596, pertinente à alegada incompetência absoluta da autoridade judiciária estadual que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público local** (fls. 393), **eis que – segundo sustenta o réu em questão – “a competência, em casos de acusação de redução à condição análoga à de escravo, é da Justiça Federal”** (fls. 589, vol. 03).*

Impõe-se definir determinadas premissas que reputo essenciais ao **exame da questão prévia arguida pelo acusado, para efeito de adequada apreciação do tema pertinente à alegada falta de competência do Poder Judiciário estadual para processar e julgar o delito previsto no art. 149 do Código Penal.**

O processo penal condenatório, como sabemos, delineia-se como estrutura jurídico-formal em cujo âmbito o Estado desempenha a sua atividade persecutória. Nele, antagonizam-se exigências contrastantes, que

AP 635 / GO

exprimem situação de tensão dialética **configurada** pelo conflito **entre** a pretensão punitiva **deduzida** pelo Estado e o desejo de preservação da liberdade individual manifestado pelo réu.

Essa relação de conflituosidade (ou de polaridade conflitante) que opõe o Estado ao indivíduo **revela-se**, por isso mesmo, **nota essencial e típica** das ações penais, *públicas ou privadas*, **tendentes** à obtenção de provimentos jurisdicionais *de caráter condenatório*.

O litígio penal já existe desde o momento da prática do ato infracional, **não obstante ainda desvestido**, nesse momento *pré-processual*, de estritas formas de ordem ritual. **O exercício estatal** da função persecutória – **mesmo na fase administrativa** de sua atuação – **traduz** situação dotada de potencialidade lesiva ao “*status libertatis*” do indivíduo, **que é submetido**, *pelo poder do Estado*, a investigação policial **ou** a processo judicial.

A persecução penal, cuja instauração **é justificada** pela prática de ato *supostamente* criminoso, **não se projeta nem se exterioriza** como manifestação de absolutismo estatal. **De exercício indeclinável**, a “*persecutio criminis*” **sofre** os condicionamentos **que lhe impõe** o ordenamento jurídico. **A tutela da liberdade**, nesse contexto, **representa insuperável** limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, **mesmo porque** – *ninguém o ignora* – o processo penal **qualifica-se** como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais daquele **que é submetido**, por iniciativa do Estado, a atos de persecução penal **cuja prática somente se legitima dentro de um círculo intransponível e predeterminado** pelas restrições fixadas pela própria Constituição da República, **tal como tem entendido a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

– A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se

AP 635 / GO

estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do 'jus libertatis' titularizado pelo réu.

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula 'nulla poena sine iudicio' exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual."

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Insinua-se, bem por isso, neste ponto, a questão da competência na exata medida em que o respeito ao exercício legítimo das atribuições jurisdicionais condiciona a própria validade da relação processual penal. Na realidade, a competência inclui-se entre os pressupostos processuais objetivos. Constitui ela requisito mínimo para a válida instauração – e ulterior desenvolvimento – da relação processual penal, como assinala, com extrema propriedade, o eminente e saudoso Professor e Desembargador JOSÉ FREDERICO MARQUES em monografia clássica

AP 635 / GO

sobre a competência jurisdicional em matéria penal (“Da Competência em Matéria Penal”, p. 306, 1953, Saraiva):

“A competência é um pressuposto processual para a validade da relação jurídica que existe no processo, incluindo-se assim entre aqueles pressupostos que se referem às condições necessárias para que possa existir um pronunciamento jurisdicional sobre a procedência da acusação, ou sobre o mérito da causa penal deduzida em juízo. Isto quer dizer que, faltando ao juiz penal competência para decidir ‘hic et nunc’ uma lide penal, a relação processual, embora existente, é defeituosa ou nula, tornando desta forma inadmissível a apreciação final sobre o mérito da ‘res in judicio deducta’. A incompetência, como lembra PONTES DE MIRANDA, não obsta à formação da relação jurídico-processual: esta existe; ‘posto que seja nula’.” (grifei)

O relevo jurídico-processual da competência, sob os aspectos referidos, mostra-se inquestionável, eis que a incompetência absoluta do órgão judiciário afeta e infirma a validade da própria relação processual penal.

A questão suscitada nestes autos concerne à definição dos órgãos competentes para o oferecimento e o recebimento da denúncia contra Paulo Roberto Gomes Mansur, Deputado Federal. Cuida-se, pois, de saber a quem pertence essa competência penal: se à Justiça estadual ou, como pretende o réu, à Justiça Federal.

Posta a questão nesses termos, entendo assistir plena razão ao réu, eis que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 398.041/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, firmou orientação que autoriza o acolhimento, na espécie, nos termos postulados pelo acusado (fls. 587/614), de sua pretensão de “nulidade dos atos processuais desde o oferecimento da denúncia”, inclusive:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA

AP 635 / GO

À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano.

A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho.

Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho.

Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga à de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (grifei)

Cumpr **ressaltar**, por necessário, **que esse entendimento** – *que reconhece a competência penal da Justiça Federal para processar e julgar, **com apoio** no art. 109, inciso VI, da Constituição da República, o crime tipificado no art. 149 do CP – vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte **a propósito da mesma questão prévia** suscitada nestes autos (**ACO 1.869/PA**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ARE 696.763/TO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 91.959/TO**, Rel. Min. EROS GRAU – **RE 428.863-AgR/SC**, Rel.*

AP 635 / GO

Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 466.428/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 466.429/TO, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 480.139/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 499.143/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 508.717/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 538.541/PA, Rel. Min. EROS GRAU – RE 541.627/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 543.249/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 555.565-AgR/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 587.530-AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

“Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso.

1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.

2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil.

3. É dever do Estado (‘lato sensu’) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III).”

(RE 459.510/MT, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

AP 635 / GO

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 511.849-AgR/PA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

O exame da denúncia **evidencia** que, no caso ora em análise, **52 (cinquenta e dois) trabalhadores** foram **alegadamente submetidos** a uma **extensa, desgastante e exaustiva jornada de trabalho, exercendo, diariamente, de domingo a domingo, sem** descanso semanal remunerado de 24 horas, **as suas atividades**, que se prolongavam das 07 às 17h00 (de segunda-feira a sábado) **e** das 07 às 15h00 (aos domingos).

Demais disso, a peça acusatória **relata** que as vítimas **que não pudessem** trabalhar **por motivo** de doença **ou em razão** de chuva forte “**tinham que pagar a comida consumida ao preço de R\$ 5,00 cada refeição**”, **além do fato** de que, **em virtude de “autêntica servidão por débito”**, os trabalhadores **tinham cerceada** a sua liberdade de locomoção física **em consequência** do “**sistema de endividamento do barracão**”.

Consta da denúncia, ainda, “**que a situação degradante imposta pelos denunciados aos empregados existia tanto no local de trabalho, como nos dormitórios e na alimentação, sem as mínimas condições de higiene**”, **cabendo acentuar**, de outro lado, **nos termos** da acusação penal, **que não eram sequer fornecidos** aos trabalhadores rurais **equipamentos de proteção individual (EPI) nem** água potável.

Todos esses aspectos realçados na denúncia do Ministério Público **põem em evidência** a alegada transgressão **não só** aos valores estruturantes da organização do trabalho, **mas, sobretudo, às normas de proteção individual** dos 52 (cinquenta e dois) trabalhadores rurais **arrolados como vítimas diretas** da ação **alegadamente predatória e criminosa imputada** ao réu

AP 635 / GO

e aos demais acusados, o que torna legítima a incidência, *na espécie*, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, da regra de competência inscrita no art. 109, VI, da Constituição da República.

Tenho para mim, *desse modo*, presentes as circunstâncias narradas na peça acusatória e a orientação jurisprudencial prevalecente nesta Corte, *que a denúncia oferecida* pelo Promotor de Justiça, *de um lado*, e *o seu recebimento* pelo Juiz de Direito da comarca de Porangatu/GO, *de outro*, quanto a Paulo Roberto Gomes Mansur (que, *então*, ainda não havia sido diplomado Deputado Federal), emanaram de autoridades absolutamente incompetentes “*ratione materiae*”, o que justifica, *no caso*, o reconhecimento da invalidade dos atos processuais que essas autoridades locais praticaram, vícios esses que se estendem, *até mesmo*, aos próprios efeitos jurídicos deles resultantes, pois, *como se sabe*, “O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal” (RTJ 180/846-847, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Cumpra rememorar, *nesse mesmo sentido*, que o Plenário desta Suprema Corte, *em recentíssima decisão*, ao examinar recurso ordinário criminal que versava matéria assemelhada à ora debatida nesta sede processual (RC 1.472/MG), *deu-lhe provimento*, cabendo transcrever, *no ponto*, ante a pertinência de seu conteúdo, fragmento do voto que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, *Relator*, proferiu no julgamento em referência:

“Uma vez reconhecida a nulidade, seria o caso de determinar-se a remessa dos autos à Justiça Comum estadual.

Ocorre que, nulo, ‘ab initio’, o processo, diante da incompetência constitucional da Justiça Federal, o recebimento da denúncia não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

AP 635 / GO

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal,

I. Competência: incompetência da Justiça Federal, declarada em apelação: conseqüente nulidade 'ex radice' do processo, desde a denúncia, inclusive.

Declarada em apelação a incompetência da Justiça Federal, por ser o caso de competência da Justiça Estadual, não se circunscreve a nulidade à sentença: cuidando-se da chamada competência de atribuições, de matriz constitucional, sua falta acarreta a nulidade 'ex radice' do processo, seja por carência absoluta de jurisdição do órgão judiciário que presidiu os atos instrutórios, seja pela decorrente ilegitimidade 'ad causam' do Ministério Público estadual.

A decisão do T.F.R., que se limitara a declarar anulada a sentença do Juiz Federal, não vinculou a Justiça Estadual, à qual se devolveu integralmente a competência para decidir o caso, inclusive no tocante à ilegitimidade da Procuradoria da República e conseqüente inaptidão da denúncia, sequer ratificada pelo Ministério Público local.

II. Prescrição: não a interromperam o recebimento da denúncia e a sentença condenatória da Justiça Federal, dada a sua incompetência, nem a sentença condenatória da Justiça Estadual, porque proferida em processo nulo 'ex radice', desde a denúncia, inclusive' (HC nº 68.269/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9/8/91)." (grifei)

Se assim é, torna-se evidente **que o recebimento** da denúncia **por parte** de órgão judiciário **absolutamente incompetente** (como sucedeu no caso) **não se reveste** de validade jurídica, **mostrando-se**, em conseqüência, **insuscetível** de gerar o efeito interruptivo da prescrição penal **a que refere** o art. 117, I, do CP.

Como se sabe, a eficácia interruptiva da prescrição penal somente ocorre quando o ato de que deriva **reveste-se** de validade jurídica, **consoante tem reconhecido** a jurisprudência dos Tribunais em geral

AP 635 / GO

(RT 628/292 – RT 684/382, *v.g.*) e, *notadamente*, a do Supremo Tribunal Federal (RTJ 90/459, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU – RTJ 95/1058, Rel. Min. THOMPSON FLORES – RTJ 117/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO – RTJ 124/403, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 141/192, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RT 620/400, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, *v.g.*).

Esse entendimento, por sua vez, encontra apoio no magistério da doutrina (CELSO DELMANTO/ROBERTO DELMANTO/ROBERTO DELMANTO JÚNIOR/FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, “Código Penal Comentado”, p. 419, 9ª ed., 2016, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 464, 23ª ed., 2016, Saraiva; JÚLIO FABBRINI MIRABETE/RENATO N. FABBRINI, “Código Penal Interpretado”, p. 639, item n. 117.2, 2011, Atlas; ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. I, tomo III, p. 2.090, item n. 4, 6ª ed., 1998, Forense; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 250, item n. 5.5.2., 2016, Jus Podivm; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código Penal Comentado”, p. 674, item n. 64-B, 15ª ed., 2015, Forense; ROGÉRIO GRECO, “Código Penal Comentado”, p. 318, 10ª ed., 2016, Impetus, *v.g.*).

Todas essas considerações revelam-se de indiscutível importância em face do caráter de fundamentalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o princípio do juiz natural.

Com efeito, o princípio da naturalidade do juízo representa uma das *mais* importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e que condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial.

Daí a advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“O Processo Penal na Atualidade”, “*in*” “Processo Penal e Constituição Federal”,

AP 635 / GO

p. 19, item n. 7, 1993, Ed. Acadêmica/Apamagis, São Paulo) **no sentido** de que ao rol de postulados básicos deve acrescentar-se “aquele do Juiz natural, contido no item nº LIII do art. 5º, que declara que ‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’. **É que autoridade competente só será aquela que a Constituição tiver previsto**, explícita ou implicitamente, **pois, se assim não fosse, a lei poderia burlar as garantias derivadas do princípio do Juiz independente e imparcial, criando outros órgãos para o processo e julgamento de determinadas infrações”** (grifei).

A essencialidade do princípio do juiz natural impõe ao Estado **o dever de respeitar** essa garantia básica **que predetermina**, em abstrato, os órgãos judiciais **investidos** de competência funcional para a apreciação dos litígios penais.

Na realidade, o princípio do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, **de dupla** função instrumental, pois, **enquanto garantia indisponível**, tem por titular **qualquer** pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado **e, enquanto limitação insuperável**, incide sobre os órgãos do poder incumbidos de promover, *judicialmente*, a repressão criminal.

Vê-se, desse modo, que o postulado da naturalidade do juízo, ao qualificar-se como prerrogativa individual (“*ex parte subjecti*”), tem por destinatário específico o réu, **erigindo-se**, em consequência, como direito público subjetivo **inteiramente** oponível ao próprio Estado. Esse **mesmo** princípio, *contudo*, **se analisado** em perspectiva diversa, “*ex parte principis*”, atua como **fator** de inquestionável **restrição** ao poder de persecução penal, **submetendo o Estado a múltiplas limitações inibitórias de suas prerrogativas institucionais**.

Isso significa que o postulado do juiz natural deriva de cláusula constitucional tipicamente **bifronte**, pois, **dirigindo-se** a **dois** destinatários distintos, **ora** representa um **direito do réu** (*eficácia positiva*

AP 635 / GO

da garantia constitucional), **ora** traduz uma **imposição** ao Estado (*eficácia negativa* dessa mesma garantia constitucional).

É por essa razão que ADA PELLEGRINI GRINOVER – **após destacar** a importância histórica e político-jurídica do princípio do juiz natural – **acentua, com apoio no magistério** de JORGE FIGUEIREDO DIAS (“Direito Processual Penal”, vol. 1/322-323, 1974, Coimbra), **que esse postulado constitucional acha-se tutelado por garantias irredutíveis que se desdobram**, “na verdade, **em três conceitos: só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja**” (“O Processo em Sua Unidade – II”, p. 39, item n. 6, 1984, Forense – grifei).

O fato irrecusável em nosso sistema de direito constitucional positivo – considerado o princípio do juiz natural – é que ninguém poderá ser privado de sua liberdade **senão** mediante julgamento *pela autoridade judicial competente*. **Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural**. A Constituição do Brasil, **ao proclamar** as liberdades públicas – **que representam** limitações expressivas aos poderes do Estado –, **consagrou, agora de modo explícito, o postulado fundamental** do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política **prescreve** que “ninguém será processado nem sentenciado **senão** pela autoridade competente”.

A importância político-jurídica desse princípio essencial – **que traduz** uma das projeções concretizadoras da cláusula do “*due process of law*” – **foi acentuada pelo autorizado magistério de eminentes autores, tais como** ADA PELLEGRINI GRINOVER (“O Processo em sua unidade – II”, p. 03/04, 1984, Forense), GIUSEPPE SABATINI (“Principii Costituzionali del Processo Penale”, p. 93/131, 1976, Napoli), TAORMINA (“Giudice naturale e processo penale”, p. 16, 1972, Roma), JOSÉ CIRILO DE VARGAS (“Processo Penal e Direitos Fundamentais”,

AP 635 / GO

p. 223/232, 1992, Del Rey Editora), MARCELO FORTES BARBOSA (“Garantias Constitucionais de Direito Penal e de Processo Penal na Constituição de 1988”, p. 80/81, 1993, Malheiros) e ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (“Constituição de 1988 e Processo”, p. 30/32, item n. 10, 1989, Saraiva).

Foi por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, *em situação assemelhada* à que se registra nestes autos, **nela reputou existente** a ocorrência de ofensa “*ao princípio do juiz natural*”, **como o evidencia** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Inquérito. 2. Questão de ordem. 3. Requerimento de decretação de nulidade da denúncia recebida por juiz de primeiro grau. 4. Comprovação de que, à época do recebimento da denúncia, um dos denunciados exercia o cargo de Secretário de Estado. 5. Incompetência absoluta do juízo. Nulidade da denúncia e do seu recebimento. Violação ao princípio do juiz natural (CE, art. 5º, LIII). Precedentes. (...)”

(**Inq 2.051-QO/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando** que o oferecimento da denúncia pelo Promotor de Justiça local (fls. 02/15) e a decisão que a recebeu **proferida** pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Porangatu/GO (fls. 393) **emanaram de autoridades absolutamente incompetentes** para a prática de tais atos processuais, **defiro, em parte, o pedido** de fls. 613, **em ordem a invalidar**, a partir da denúncia, *inclusive*, a persecução penal **instaurada** em juízo **contra** o réu Paulo Roberto Gomes Mansur, **vulgo “Beto Mansur”, sem prejuízo** de o Ministério Público *Federal* deduzir **nova** acusação penal **perante** o Supremo Tribunal Federal, **em razão** da prerrogativa de foro **de que dispõe, constitucionalmente**, o acusado em referência.

AP 635 / GO

Intime-se, pessoalmente, o **eminente** Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator